ACÓRDÃO - AC00 - 34/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3711/2022
PROTOCOLO	: 2161880
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: EDERSON DUTRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – FIXAÇÃO LEGAL DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Ederson Dutra**, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara

Municipal de Naviraí, para que na propositura de uma próxima lei, que ao fixar os subsídios dos vereadores, se atente quanto ao limite constitucional, descrito no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Ederson Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA– 7942/2023** (peça 51, fls. 292-294), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Devidamente intimado o gestor, Sr. Ederson Dutra, Presidente da Câmara de Vereadores apresentou a sua manifestação com a juntada de documento (peça 48, fl. 286-289).

Posteriormente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR- 1ª PRC-12417/2023 (peça 53, fls. 296-298), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica a conclusão do parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão, do exercício de 2021, da **Câmara Municipal de Naviraí/MS**, gestão sob a responsabilidade do Sr. Ederson Dutra, Presidente, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – RECOMENDAR ao responsável ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, a adoção das medidas necessárias para a correção dos achados identificados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.398, de 20 de dezembro de 2021 (peça 12, fls. 49-71), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 8.695.500,00 para operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações para R$ 8.437.162,17, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme (peça 10, fl. 45).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 126-127), Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 128-129), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 130-131), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 132) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 19, fls. 134-135).

RESSALVA

No curso da instrução processual, tanto a equipe técnica (peça 51 fls. 292-294) como o Ministério Público de Contas (peça 53, fls. 296-298) apontaram como única irregularidade, o fato de que os subsídios pagos aos vereadores, com vigência em 1º de janeiro de 2017 fixado em R$ 11.000,00 seria acima do valor permitido do teto constitucional de R$ 10.128,90, correspondente a 40% do subsídio do deputado estadual.

No entanto no decorrer da instrução processual, restou comprovado que apesar de ter havido a fixação em lei dos subsídios em valor acima ao do teto constitucional, na prática foi cumprido o seu teto, onde os vereadores receberam o seu limite (peça 32, fls. 166-213) levando em conta ainda o Princípio da Anterioridade da qual é fixado de uma legislatura para outra.

Sendo assim, tanto a equipe técnica (peça 51, fl. 293) como o Ministério Público de Contas (peça 53, 298), ambos, opinaram pela sua aprovação com a ressalva para que o gestor adote as medidas necessárias com vistas ao estrito cumprimento das disposições contidas no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Dessarte, tendo em vista que apesar da lei ter fixado o subsídio dos vereadores acima do teto constitucional, mas considerando que de fato não houve qualquer pagamento superior ao limite constitucional (peça 32, fls. 166-213) acompanho o entendimento tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas para declarar a regularidade com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como **ordenador de despesa responsável o Sr. Ederson Dutra**, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, para que na propositura de uma próxima lei, que ao fixar os subsídios dos vereadores, se atente quanto ao limite constitucional, descrito no art. 29, VI, da Constituição Federal;

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB